



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

501

= PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS =

Nº 001

Livro Nº.....
Fls. Nº.....

LEI Nº 770 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a instituição do regime jurídico único do servidor público do Município de Minas Novas e dá outras providências.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artº 1º - O regime jurídico do servidor público do Município de Minas Novas, de qualquer de seus poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único - O regime de que trata este artigo se expressa pela legislação estatutária de pessoal em vigor no Município, até a edição do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Minas Novas previsto no art.10, inciso I, desta Lei.

Artº 2º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração municipal, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Artº 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - A investidura em função pública é de livre designação e dispensa e se dará exclusivamente para os casos e sob a forma previstos nesta lei.

Artº 4º - O atual servidor ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, na data de vigência desta lei.

Artº 5º - O atual servidor, cujo ingresso não se enquadre em situação prevista no artigo anterior, terá seu vínculo transformado em função pública, automaticamente, na data de vigência desta lei.

Parágrafo único - Exclui-se do disposto no artigo o profissional autônomo, que, mediante contrato de prestação de serviços, esteja em exercício na administração municipal.

Artº 6º - O servidor investido em função pública

tivação nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

II - tratando-se de servidor não estabilizado - pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso público.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço do servidor mencionado no artigo, prestado à administração pública municipal, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular, conforme dispuser o respectivo edital.

Parágrafo 2º - A efetivação que trata o artigo se fará pela transformação automática, na data de homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Artº 7º - A transformação de que trata os art. 4º e 5º desta lei implica em automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.

Parágrafo único - No procedimento previsto no artigo serão mantidos a nomenclatura, atribuições e remuneração do emprego ou vínculo original de que seja titular o servidor, bem como respeitado o prazo de vigência nele estabelecido, quando for o caso.

Artº 8º - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, na área do magistério, poderá ser designado servidor para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II - vacância de cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso.

Parágrafo 1º - Equipara-se à vacância, para o efeito do inciso II do artigo, a situação que decorra de cargo criado e não provido.

Parágrafo 2º - Não haverá designação para o exercício de função pública por prazo superior a seis meses no caso da situação prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo 3º - A designação para o exercício de função pública se fará por ato próprio que determine o seu prazo e explique o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

Parágrafo 4º - Terá prioridade à designação para o exercício de função pública, no caso do inciso I do artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

Parágrafo 5º - A dispensa de ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecidos no ato correspondente ou, a critério-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS =

502

Livro Nº.....
Fls. Nº.....

Nº 002

Artº 9º - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo único - A contratação prevista no artigo se fará exclusivamente para:

I - atender a situações declaradas de calamidade pública;

II - permitir a execução de serviços técnicos, por profissional de notória especialização, inclusive aquele de nacionalidade estrangeira;

III - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

Artº 10 - O Poder Executivo enviará ao exame da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias contados da vigência da nova Lei Orgânica do Município:

I - projeto de lei complementar, contendo o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Minas Novas;

II - projeto de lei relativo aos planos de carreira dos servidores contendo a estrutura das classes, com descrição e respectiva política de remuneração;

Artº 11 - Ao servidor abrangido pelo artigo 6º - desta lei não estabilizado por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, será assegurada, em caso de dispensa, indenização, composta das seguintes parcelas:

I - cem por cento da remuneração referente ao mês da dispensa;

II - um doze avos da remuneração por mês trabalhado, que exceder ao último período aquisitivo de férias;

III - um doze avos da remuneração, por mês trabalhado, que exceder a dezembro do ano anterior;

IV - um sessenta avos da remuneração, por mês de efetivo exercício na administração municipal, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de dispensa à pedido ou em virtude de falta grave, apurada em processo administrativo.

Artº 12 - Os Poderes da Administração Pública farão publicar, no prazo de trinta dias contados da transformação a que se referem os artigos 4º, 5º e 6º desta lei, a lista de todos os servi-

ção normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes da aplicação desta lei competirão ao Gabinete do Prefeito.

Artº 14 - Os atuais contratados pelo regime instituído pela lei 764 de 13 de novembro de 1989 permanecerão nesse regime até o final de seus contratos.

Artº 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Minas Novas, 29 de dezembro de 1989

= DR. GERALDO COELHO DE JESUS =
PREFEITO MUNICIPAL